

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. CORONEL TADEU)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para permitir que o candidato à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação se submeta aos exames sem participação em cursos ou treinamento de prática veicular.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para permitir que o candidato à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação se submeta aos exames sem comprovação de participação em cursos ou treinamento de prática veicular.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 147
.....

§ 6º Para a aplicação dos exames previstos no *caput*, com vistas à habilitação na categoria B, não serão exigidos cursos ou carga-horária mínima de aprendizagem.” (NR)

“Art. 148
.....

§ 1º O exame escrito deverá cobrar, obrigatoriamente, conceitos de direção defensiva e de proteção ao meio ambiente relacionados com o trânsito.

.....”(NR)

“Art. 150 Ao renovar os exames previstos no §2º do art. 147, o condutor habilitado nas categorias A, C, D ou E que não tenha curso de direção defensiva e primeiros socorros deverá a eles ser submetido, conforme normatização do CONTRAN.

Parágrafo único.....“
(NR)

“Art. 153. O candidato habilitado terá em seu prontuário a identificação de seus instrutores, tutores e examinadores, que serão passíveis de punição conforme regulamentação a ser estabelecida pelo CONTRAN.

.....
 § 2º As penalidades aplicadas aos tutores serão advertência e suspensão do direito de acompanhar aprendizes, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Lei, conforme a falta cometida.” (NR)

“Art. 155.

.....
 § 2º Na aprendizagem para habilitação na categoria B, o aprendiz poderá ser acompanhado por tutor, dispensando a participação de instrutor autorizado.

§ 3º O tutor prescinde de autorização e deverá cumprir os seguintes requisitos:

- I – ter idade entre vinte e oito e sessenta anos;
- II – não ter sido condenado por crime de trânsito;
- III – não ter cometido infração gravíssima nos últimos doze meses;
- IV – estar habilitado na categoria B no mínimo há sete anos.

§ 4º Durante o acompanhamento da aprendizagem, o tutor não poderá:

- I – estar sob influência ou fazer uso de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência;
- II – utilizar-se de fones nos ouvidos conectados a aparelhagem sonora ou de telefone celular;
- III – manusear telefone celular ou qualquer outro dispositivo eletrônico de comunicação;
- IV – executar qualquer atividade que o impeça de acompanhar a aprendizagem com atenção e de observar os cuidados indispensáveis à segurança.

§ 5º O tutor responde solidariamente pelos crimes de trânsito e integralmente pelas infrações cometidas pelo aprendiz durante o acompanhamento da aprendizagem.

§ 6º Durante a aprendizagem, o candidato deverá portar a licença para aprendizagem expedida pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.” (NR)

“Art. 158

II – acompanhado o aprendiz por instrutor autorizado ou tutor.

Parágrafo único. Além do aprendiz e do instrutor ou tutor, o veículo utilizado na aprendizagem poderá conduzir apenas mais um acompanhante.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A possibilidade de guiar automóveis representa colossal expansão das possibilidades e da liberdade do indivíduo. Seja ao facilitar o ir e vir ou ao abrir as portas do mercado de transportes, a conquista do direito de dirigir pode ser verdadeiro divisor de águas na vida do cidadão. Na realidade brasileira, cuja mobilidade se baseia fortemente nos automóveis, o acesso à CNH (Carteira Nacional de Habilitação) assume ainda mais relevância.

Entretanto, as normas que regem o processo de habilitação no Brasil, embora visassem à segurança no trânsito, criaram cenário no qual boa parte da população não tem a possibilidade real de pleitear sua licença para dirigir. A elevada quantidade de cursos e carga horária de aprendizagem exigida pela legislação constituem custo com o qual muitos candidatos não podem arcar. Vale destacar que o custo total para se obter a CNH pode chegar, em alguns estados do País, a R\$ 2.500,00. Não se pode admitir que o simples acesso a um direito custe ao cidadão mais de dois salários-mínimos.

Nesse sentido, e em sintonia com a almejada desburocratização dos processos da Administração Pública, o presente projeto de lei propõe que o candidato possa, se preferir, preparar-se de forma autônoma. No atual contexto de abundante acesso à informação experimentado pela sociedade, trata-se de modernização do Código de Trânsito Brasileiro.

Assim, para os exames teóricos, o candidato à habilitação na categoria B poderá buscar o conhecimento por seus próprios meios, ou participar dos cursos atualmente ofertados. Para desenvolver as habilidades de operação dos automóveis, o candidato poderá contar com a ajuda de um tutor.

Tutor é aquele condutor experiente e com bons antecedentes no trânsito que se dispõe a acompanhar e orientar o aprendiz. Nesse sentido, o processo de aprendizagem dos candidatos à habilitação na categoria B continua a se dar em horários e locais definidos pelo Contran (CTB, art. 158, inciso I), em veículo devidamente identificado (CTB, art. 154, parágrafo único), após aprovação do aprendiz nos exames teóricos e expedição da autorização para aprendizagem (CTB, art. 155, parágrafo único). A partir das alterações aqui propostas, contudo, o processo poderá ser acompanhado tanto por instrutor autorizado quanto por tutor. Qualquer condutor habilitado na categoria B que cumprir os requisitos propostos poderá instruir o aprendiz e será responsável integralmente pelas infrações cometidas durante o acompanhamento, além de responder solidariamente por eventuais crimes de trânsito.

Esse modelo, adotado com sucesso em diversos países, incluindo Suécia, Noruega, Finlândia, Irlanda, Holanda, Canadá e a maioria dos estados dos Estados Unidos, avança ao oferecer alternativa de preparação ao candidato sem, contudo, representar relaxamento das exigências relacionadas à admissão de novos condutores e à segurança no trânsito. Todos os exames atualmente previstos no Código são conservados na proposta, o que mantém a obrigatoriedade do domínio, por parte do candidato, de todas as habilidades essenciais para a condução, incluídas noções de primeiros socorros, direção defensiva e proteção ao meio ambiente. Aquele que, independentemente das circunstâncias de sua preparação, não lograr êxito em todos os exames não terá acesso à CNH.

O cenário proposto estimulará maior tempo de prática por parte dos candidatos, uma vez que diminui drasticamente o custo do processo de aprendizagem. A medida, portanto, contribui para o aumento da segurança no trânsito uma vez que permite que os candidatos pratiquem durante o tempo que for necessário para aprenderem a conduzir com segurança, sem que isso represente custos adicionais.

Por fim, vale ressaltar que os serviços de instrutor autorizado, vinculado a centros de formação de condutores, ainda estarão disponíveis para aqueles que preferirem o auxílio de pessoa com didática mais apurada, maior disponibilidade e relação formalmente estabelecida entre professor e aluno.

Pelo exposto, rogamos aos nobres Pares apoio para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado CORONEL TADEU

2019-14958